



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 110641/RS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : JEFFERSON AMADOR BARBOSA

AGDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-relator:

1. Cuida-se de agravo regimental contra o despacho que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu parcialmente a ordem no HC nº 176131/RS.
2. A agravante requer que a perda dos dias remidos pelo paciente, para fins de livramento condicional, obedeça o limite máximo de 1/3, conforme o disposto na Lei nº 12.403/2011.
3. Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito (aplicação retroativa da Lei nº 12.403/2011), cabível o seu conhecimento, ainda que não debatida nas instâncias ordinárias.

4. O cometimento de falta grave tem como consequência o reinício do cômputo do prazo para a progressão de regime, contado a partir da data da infração e calculado sobre o restante da pena a cumprir (LEP art. 118-I), bem como a perda dos dias remidos (LEP, art. 127).

5. Contudo, verifica-se que a decisão quanto à perda dos dias remidos foi proferida antes do advento da Lei nº 12.433/2011, que alterou o art. 127 da Lei de Execução Penal, sendo mais benéfica: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”*

6. Isso posto, opino pelo provimento do agravo, com a concessão da ordem de ofício para que o Juízo da Execução reexamine a perda dos dias remidos de acordo com a alteração trazida pela Lei nº 12.433/2011.

Brasília, 29 de maio de 2012.

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Grace Campos